



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Chapadão do Céu

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU, GO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

ART. 1º - O Município de Chapadão do Céu, uma unidade do território do Estado de Goiás é integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á por esta Lei Orgânica, demais leis e normas que adotar respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

ART. 2º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Emblema e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ART. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 4º - Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendidos os requisitos previstos em lei estadual.

ART. 5º - Independente da criação de Distritos o Município pode ser dividido em regiões, para efeito administrativo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 6º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - promover assistência a todos os assuntos interesse do Município e da coletividade;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- IV - elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos observados a lei estadual;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, e do desenvolvimento urbano.
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

XII - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XIII - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV - responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar, hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XVI - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XVII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XVIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.

XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XX - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los mediante licitação;

XXI - criar, prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas fixando-lhes os vencimentos e instituir o plano de carreira de seus servidores;

XXII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXIII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXIV - aplicar penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado.

XXVI - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação;

XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadores de deficiência física;

XXVIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

XXIX - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXX - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e na proximidade de culturas agrícolas e mananciais;

XXXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXII - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;

XXXIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

XXXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXV - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XXXVI - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XXXVII - prover e disciplinar sobre o transporte municipal;

XXXVIII - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XXXIX - dispor sobre o depósito e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XL - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI - constituir a guarda municipal;

XLII - promover e incentivar o turismo local;

XLIII - fiscalizar as entidades destinadas ao amparo do idoso, da criança e do deficiente;

XLIV - criar centros destinados ao trabalho e experimentação laborar;

XLV - criar centros noturnos e diurnos de amparo e lazer;

XLVI - destinar recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para os desportistas de alto rendimento;

XLVII - promover e incentivar manifestações desportivas de criação nacional e olímpica;

XLVIII - dispor sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XLIX - dispor sobre as políticas públicas do município;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 7º - É competência comum do Município com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, a ciência e o lazer;
- VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - inserir a educação ambiental nas unidades de ensino de competência do município.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 8º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

ART. 9º - Ao Município , vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos às igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções ou preferência entre brasileiros;
- IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos a administração;
- V - doar bens imóveis de seu patrimônio, constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, a não ser em casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de utilidade do ato;
- VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço e alto-falante ou qualquer outro meio e comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos a administração;
- VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;
- X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XI - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XII - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIV - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 010- O Poder Legislativo do Município, exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 011- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§2º - O número de vereadores, quadrada a proporcionalidade com a população do município, será no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

ART. 012 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

ART.013- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, observado o mínimo de cinco sessões ordinárias por mês.

§1º - A fixação dos dias e horários para realização das sessões será regulado por decisão do Plenário, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

§2º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§3º - A sessão extraordinária será solicitada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou por Comissão Permanente da Câmara, em caso de urgência ou interesse pública relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas da data do recebimento da solicitação e marcadas com antecedência mínima de três dias, dando-se ciência a todos os vereadores, mediante ofício com recibo, ou alistamento da comunicação, e edital afixado na Câmara Municipal em local de acesso público.

ART. 014 - A sessão legislativa extraordinária, durante o recesso parlamentar, será convocada com três dias de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por Comissão representativa da Câmara ou pela maioria dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver dado motivo à convocação.

ART.015- Considerar-se-á caso de urgência ou interesse público relevante às matérias cujo adiamento ou discussão torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo ao município e a coletividade e aquelas que motivem calamidade pública declarada pelo Prefeito.

ART.016- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo o disposto em contrário nesta Lei Orgânica.

ART.017- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso no recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local, aprovados pela Mesa, no auto de verificação da ocorrência, que será imediatamente publicado nos sede da Prefeitura.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART.018- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, da maioria dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART.019- As sessões somente poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.020- A Câmara Municipal, Cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de investimentos e Orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

VI - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, a execução dos serviços públicos municipais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal;

IX - normas de ordenação urbanística, ocupação e uso do espaço urbano e rural, parcelamento do solo e edificações, zoneamento e loteamento;

X-licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis;

XIV - concessão administrativa de uso de bens municipais;

XV - cessão ou permissão de uso de bens municipais;

XVI - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVII - Plano Diretor e suas reformulações;

XVII - feriados municipais;

XVIII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito;

XIX - isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XX - denominação de vias e logradouros público.

XXI - instituição de autarquia, empresa pública e fundações, e participação em sociedades de economia mista;

XXII - instituição de administrações regionais e forma de provimento;

XXIII - criação e regulamentação do uso de símbolos municipais.

ART.021- Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões, nestas assegurando tanto quanto possível, a representação dos partidos nacionais que participem da Câmara;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por

necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados em Lei.

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais ou ilegais;

XIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, nos prazos estabelecidos.

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito, Secretários municipais ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos, nos casos e condições previstos em lei;

XXIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, contra o Prefeito, Secretário municipal ou equivalente, pela prática de crimes contra a Administração Pública;

XXIV - fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, par. 2, I da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

XXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXVI - aprovar créditos especiais e suplementares para as despesas da Câmara.

ART.022- Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, em votação secreta, uma Comissão representativa, integrada por um terço de seus membros, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará durante os recessos, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se quando necessário ou sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público

relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

ART.023- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§4º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, as Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§5º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

ART. 024 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público ou mediante o disposto no Art. 127 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad natum", salvo mediante o disposto no Art. 127 desta Lei Orgânica.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 025 - Perdera o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, os abusos das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§2º - O processo de cassação de Vereador é, no que couber, o estabelecido no Art. 106 desta Lei Orgânica, relativo ao processo de cassação do Prefeito.

§3º - Aplica-se a extinção de mandato do Vereador, no que couber, o Art. 108 desta Lei Orgânica, relativo à extinção de mandato do Prefeito.

ART. 026 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença gestante;

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para exercer cargo, função ou emprego público.

§1º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será superior a seis meses, ou inferior a trinta dias podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

ART. 027 - Não perdera o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido do cargo de Secretário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador investido no cargo de que trata este Artigo poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ART.028- A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até sessenta dias antes da eleição municipal para vigorar na legislatura subsequente obedecendo aos seguintes preceitos:

I - a remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos deputados estaduais e não poderá exceder a cinquenta por cento da remuneração do Prefeito.

II - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poder ultrapassar, anualmente, o montante de cinco por cento da receita do Município.

III - a remuneração do Vereador corresponder: 50% (cinquenta por cento) à parte fixa e 50% (cinquenta por cento) à parte variável relativa as sessões ordinárias, observado o mínimo de 5 (cinco) por mês, exceto durante o recesso parlamentar, sendo descontado da parte variável à proporção de 1/5 (um quinto) por sessão, o não comparecimento do Vereador.

IV - ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração;

ART.029- A sessão extraordinária, quando convocada pelo Executivo Municipal, será remunerada a base de um quinto (1/5) da parte variável da remuneração mensal ordinária sendo remuneradas, no Máximo cinco sessões extraordinárias e computadas em separado.

ART.030- A não fixação pela Câmara, no prazo previsto, da remuneração dos Vereadores, bem como do Prefeito e Vice-Prefeito, implica na suspensão de pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não fixadas, prevalecerão as remunerações fixadas pela Câmara, ou determinadas por ação judicial, vigentes no mês de dezembro do ano das eleições municipais.

SEÇÃO V

DOS SUPLENTES

ART.031- A convocação dos suplentes partidários para o exercício do mandato de Vereador obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando algum vereador:

- a) sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido;
- b) renunciar, por escrito, ao mandato;
- c) incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato;
- d) falecer.

II - temporária enquanto algum vereador estiver:

- a) regularmente licenciado pela Câmara;
- b) no exercício do cargo de Prefeito ou Secretário;
- c) com os direitos políticos suspensos por decisão judicial.

§1º - Se, regularmente convocado, em qualquer dos casos, algum suplente partidário, não tiver atendido a convocação será esta dirigida a outros suplentes do mesmo partido, pela ordem da votação obtida até que se efetivem a apresentação e posse de algum deles.

§2º - O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos vereadores.

§3º - O suplente convocado tomara posse no prazo de três dias ou na primeira sessão da Câmara após sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

ART.032- No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-me-ão em sessão solene na Câmara Municipal, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;

III - eleger a Mesa Diretora.

ART.033- Na sessão solene de instalação os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes nesse dia, que serão arquivadas na Câmara Municipal, e depois de exibidos os diplomas prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - No ato da posse será prestado o seguinte compromisso:"PROMETO MANTER,DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUICAO DA REPÚBLICA,A DO ESTADO,A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,OBSERVAR AS LEIS,PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO,HONESTIDADE E ESPIRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO".

§2º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§3º - Imediatamente apos a posse, os Vereadores reunir-me-ão para o fim especial de eleger a Mesa;

§4º - A eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos vereadores.Se não puder efetivar-se por qualquer motivo, na sessão solene de instalação, será realizada em outra subsequente até efetivá-la.

§5º - O Vereador que não comparecer a sessão solene de instalação poderá prestar compromisso e tomar posse de seu mandato,desde que a faça no prazo de trinta dias contada da realização daquela sessão,sob pena de perda do mandato,salva motivo justo,aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA MESA DIRETORA

ART.034- Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

ART.035- A eleição da Mesa rivalizar-se-á, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição da Mesa e assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

ART.036- Procede-se a eleição da Mesa, obedecidas as seguintes formalidades:

- I - a votação será secreta;
- II - os Vereadores votarão na medida que forem nominalmente chamados, com cédula única;
- III - será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios;
- IV - proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

ART.037- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumira a Presidência.

ART.038- A eleição para renovação da Mesa reavizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossados os eleitos na primeira sessão apos trinta e um de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não se realizar a eleição na data prevista neste artigo, o Presidente convocara sessão extraordinária para o fim específico de realizá-la.

ART.039- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria dos membros da Câmara,quando faltoso,omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

ART.040- A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica e legislação Federal e Estadual.
- VII - apresentar Projetos de Lei;

VIII - encaminhar ao Prefeito pedidos de informação sobre quaisquer assuntos da administração pública.

ART.041- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos do Plenário e disciplinar os serviços administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência;
- X - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XII - apresentar ao Plenário e enviar ao Prefeito o balancete contábil relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XIII - encaminhar ao Prefeito as decisões da Câmara;
- XIV - prover os cargos do quadro do funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- XVI - exercer o Poder Executivo do Município, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;
- XVII - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;
- XVIII - oferecer projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa;
- XIX - tomar parte nas discussões, quando se tratar de matéria que se proponha discutir;
- XX - expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador e declarar a extinção de seus mandatos nos casos previstos em lei.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

ART.042- A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa.
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, exclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou sugestões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento, diretrizes municipais, e sobre elas emitir parecer;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO IX

DAS LIDERANÇAS DE BANCADAS

ART.043 - As bancadas partidárias constituirão suas lideranças, em reuniões previamente

convocadas e realizadas no recinto da Câmara Municipal.

§1º - As bancadas comunicarão a Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, o que constará em ata.

§2º - Sempre que houver a substituição de lideranças, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§3º - As lideranças serão escolhidas por cada bancada partidária anualmente.

ART.044- Independente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

SEÇÃO X

DO REGIMENTO INTERNO

ART.045- A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus servidores, especialmente sobre:

- I - o procedimento legislativo;
- II - a organização das sessões;
- III - os registros e arquivos;
- IV - as atribuições da Mesa, das Comissões e das Lideranças;
- V - os mecanismos de controle e fiscalização.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART.046- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

ART.047- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de representação popular que conte com assinaturas de dez por cento dos eleitores do Município.

§1º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou intervenção no Município.

ART.048- A iniciativa de Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercera sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

ART.049- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número, seção e zona do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município ou de região eleitoral.

ART.050- Os Projetos de Lei serão submetidos a três votações, sendo arquivados se rejeitados em qualquer delas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de Lei com parecer de inconstitucionalidade, fundamentada e comprovada, que não sofram alterações para corrigi-los, serão arquivados sem votação.

ART.051- O arquivamento de Projetos de Lei de iniciativa de o Prefeito ser informada, através de ofício ao Executivo, dentro de quarenta e oito horas da deliberação.

ART.052- Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara

Municipal e suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- II - Código Tributário;
- III - Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Obras e Edificações;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Lei instituidora da guarda municipal;

§3º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, ou por iniciativa do Prefeito.

Art.053- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Plano Diretor;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Plano Plurianual;
- IV - Orçamento Anual.

ART.054- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ART.055- Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vedá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, só podendo ser o veto rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§5º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação.

§6º - Rejeitado o veto, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e sexto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

ART.056 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos, bem como as emendas a Lei Orgânica, não serão objeto de delegação.

§2º - A lei delegada especificará o conteúdo da delegação os termos de seu exercício e sua duração, sendo a mesma por prazo determinado.

§3º - A lei delegada poderá ser revogada a qualquer momento pela Câmara, através de lei de iniciativa do Presidente da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou do Prefeito.

ART.057- Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara serão apreciados em duas votações e não dependerão de sanção ou veto do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de rejeição, em qualquer das votações, ou parecer conclusivo de inconstitucionalidade, o projeto de Resolução ser arquivado.

ART.058- Os projetos de Decreto Legislativo disporão sobre casos de competência privativa da Câmara, serão apreciados em uma única discussão e votação e não dependerão de sanção ou veto do Prefeito.

ART.059- As Resoluções e Decretos Legislativos serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas de sua aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não promulgação no prazo previsto o Vice-Presidente promulgá-la-á, sob pena de responsabilidade.

ART.060- Será tida como rejeitada a matéria que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes da Câmara.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

ART.061- A fiscalização contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo e Legislativo instituídos em lei.

ART.062- O controle externo terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros e bens públicos e o cumprimento da lei orçamentária e do plano plurianual.

ART.063- No exercício do controle externo cabe a Câmara realizar, por seus delegados, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município e dos órgãos da administração indireta e fundacional, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em caixa, balancetes ou balanços.

PARAGRAFO ÚNICO - Independente da delegação, qualquer Vereador poderá, a qualquer momento, solicitar a verificação dos saldos de caixa e o exame de quaisquer documentos da administração municipal, de suas autarquias e fundações.

ART.064- O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitira parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município, conforme disposto no Art.79 da Constituição do Estado e compreendera a apreciação das contas do Executivo, da Câmara e das entidades da administração indireta e fundacional, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

ART.065- O Prefeito Municipal apresentara ao Tribunal de Contas dos Municípios:
I-dentro de quinze dias da promulgação ou expedição:
a) o orçamento anual;
b) o plano plurianual de investimentos;
c) as leis e atos que por qualquer forma alterem o orçamento ou sua execução.
II - dentro de quarenta e cinco dias que se seguirem ao encerramento do mês, o balancete mensal e as demonstrações e documentos referentes a receitas e despesas;
III - até quinze de abril de cada ano as contas anuais referentes ao exercício anterior, acompanhada das respectivas demonstrações e documentos;
IV - dentro de quinze dias do protocolo de solicitação quaisquer outros documentos que o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal solicitem.

§1º - A Câmara e as entidades municipais apresentarão suas contas juntamente com as do Prefeito.

§2º - Nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo o Prefeito enviara copias dos balancetes, balanço anual, demonstrativos, quadros e relações, inclusive da prestação de contas dos auxílios federais e estaduais entreguem ao Município e extrato de toda movimentação bancaria, à Câmara Municipal para análise da Comissão de Finanças e Orçamento e dos Vereadores.

§3º - A Câmara não julgara as contas antes do parecer do Tribunal de Contas e de esgotado o prazo para exame por parte dos contribuintes.

ART.066- As contas do Executivo e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias e as prestadas mensalmente dentro de sessenta dias

após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões dos pareceres, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º - As contas rejeitadas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

ART.067- Os balancetes financeiros mensais abrangerão todos os atos da gestão orçamentária e financeira praticados no mês e dele constarão:

I - Demonstrativo analítico das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, compreendendo:

- a) comparativo da receita prevista com a arrecadada;
- b) comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- c) súmula dos recursos federais transferidos ao município;
- d) súmula dos recursos estaduais transferidos ao município.

II - Comprovantes bancários das transferências de recursos federais e estaduais;

III - Comprovantes de repasse e recebimento:

- a) da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- b) da cota-parte do Fundo Especial;
- c) do imposto de renda retido na fonte;
- d) do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- e) de recursos de programas federais;
- f) de auxílios e ou convênios com o Governo Federal e suas instituições;
- g) da participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais e zona econômica no município;
- h) da cota-parte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS);
- i) da cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);
- j) de recursos de programas estaduais;
- l) de auxílios e/ou convênios com o governo estadual e suas instituições;
- m) de quaisquer outras transferências intergovernamentais.

IV - Quadro das rendas locais, arrecadadas no mês, por títulos, assinado pelo Tesoureiro, pelo Contador, pelo Prefeito e por um delegado da Câmara;

V - Quadro dos dinheiros aplicados no mercado financeiro e sua remuneração, assinado pelo Tesoureiro, Contador, Prefeito e delegado da Câmara;

VI - Processos de alienação de bens móveis e imóveis, incluindo:

- a) a lei que autorizou a alienação;
- b) a portaria que nomeia a Comissão de avaliação;
- c) a avaliação do bem a ser alienado;
- d) a homologação;
- e) o edital de alienação publicado;
- f) propostas apresentadas;
- g) atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;
- h) termo de contrato ou instrumento equivalente;
- i) outros documentos integrantes do processo;

VII - Decretos de abertura de créditos adicionais, juntamente com as leis que os tenham autorizado;

VIII - Contratos, Cartas-contratos, Convênios, Termos aditivos, Acordos, etc. de qualquer natureza, inclusive operações de crédito, assinados no mês;

IX - Notas de empenho e outros documentos de alterações de saldo emitidos no mês;

X - Ordens de pagamento cumpridas no mês;

XI - Relação dos adiantamentos cumpridos no mês com discriminação dos destinatários, das dotações a que se referirem e dos prazos concedidos à prestação de contas;

XII - Relação e comprovantes das prestações de contas dos adiantamentos;

XIII - Processos de licitação e atos de dispensa de licitação quando for o caso;

XIV - Documentos comprobatórios da existência efetiva do saldo que o balancete consigna como transferência para o mês seguinte, incluindo:

- a) extratos bancários;
- b) relação dos cheques emitidos ou depósitos efetuados não lançados na conta corrente bancária;

c) termo de verificação de caixa, incluindo os saldos disponíveis em todas as contas bancária, passado pelo Tesoureiro, conferido por outro funcionário, visado pelo Prefeito e por delegado da Câmara;

XV - Relação de todos os cheques emitidos no mês, com especificação de data, valor, beneficiário e discriminação de pagamento;

XVI - Balancete da Câmara Municipal e da administração indireta e fundacional abrangendo todos os atos da gestão orçamentária e financeira das mesmas no mês, incluindo-se, quando couber, o documento citado nos incisos anterior;

XVII - Outros requeridos em Lei ou em Resolução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios;

XVIII - Quaisquer documentos, demonstrativos, comprovantes, relatórios ou recessos

solicitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara Municipal;

§1º - Cada balancete financeiro deverá obrigatoriamente consignar os resultados da gestão financeira referentes ao respectivo mês, demonstrando a receita e a despesa orçamentária do período e os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentárias nele efetuados, conjugados com os saldos em espécie provinda do exercício anterior e com os que se transferem para o mês seguinte.

§2º - Quando no mês do balancete não tiver ocorrido recebimento das receitas de que trata este artigo, os comprovantes respectivos serão substituídos por declarações negativas firmadas pelo Tesoureiro, Contador ou Prefeito.

§3º - O delegado da Câmara, para fins de que trata este artigo, será escolhido pelo Plenário a cada seis meses, ou quando necessário, devendo a escolha constar em ata.

ART.068- As contas anuais do Município, elaboradas pelo Poder Executivo, consistirão de:
I - Relatório dirigido pelo Prefeito a Câmara Municipal, registrando minuciosamente os resultados gerais do exercício;

II - Balanço Orçamentário, que demonstrara as receitas e as despesas previstas, em confronto com as realizadas, incluindo:

a) demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
b) programa de trabalho;
c) programa de trabalho do governo, demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projeto e atividades;
d) demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

e) demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

f) comparativo da receita orçada com a arrecadada;

g) comparativo da despesa autorizada com a realizada;

III - Balanço Financeiro, que demonstrara a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentárias, conjugados com os saldos em espécie provindos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte;

IV - Balanço Patrimonial, que demonstrara:

a) o ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária, e os valores numerários;

b) o ativo permanente, compreendendo os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa;

c) o passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis;

d) o passivo permanente, compreendendo a dívida fundada e outras que dependam da autorização legislativa para amortização ou resgate;

e) o saldo patrimonial;

f) as contas de compensação, em que situaram registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendido nas letras anteriores que possam vir a afetar o patrimônio.

V - Demonstração das variações patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, indicando o resultado patrimonial do exercício;

VI - Demonstração da dívida fundada interna;

VII - Demonstração da dívida fundada externa;

VIII - Demonstração da dívida flutuante;

IX - Relação analítica dos elementos que compõem o ativo realizável;

X - Relação analítica dos bens, créditos e valores constantes do ativo permanente;

XI - Certidão da dívida ativa, passada pelo Tesoureiro e visada pelo Prefeito;

XII - Relação das obras públicas realizadas e que, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio municipal (praças), parques, pontes, (etc.) e que não serão expressos no Balanço Patrimonial por se constituírem patrimônio do domínio público, distinguindo-se os valores relativos a exercícios anteriores;

XIII - Relação analítica dos elementos que compõem o passivo financeiro (restos a pagar, etc.);

XIV - Relação de débitos constantes do passivo permanente;

XV - Termo de verificação de caixa, idêntico ao constante no balancete de dezembro;

XVI - Relação de créditos especiais e suplementares abertos no exercício, por número de decreto, data, importância e das respectivas leis que os autorizem;

XVII - Relação das dotações orçamentárias anuladas;

XVIII - Balanço Patrimonial do exercício anterior para integração e análise comparativa com o do exercício examinado;

XIX - Súmula dos recursos federais transferidos ao Município no exercício;

XX - Súmula dos recursos estaduais transferidos ao Município no exercício;

XXI - Balanços da Câmara Municipal e das entidades da administração indireta e fundacional, incluindo-se, quando couber, o documento citado nos incisos anterior;

XXII - Quadros demonstrativos da aplicação de verbas na educação e saúde, especificando a destinação das mesmas;

XXII - Outros requeridos em lei ou em Resolução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXIII - Outros solicitados pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara Municipal;

ART.069- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas do Município.

ART.070- O Prefeito e o Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias após o encerramento do mês, entregarão a Câmara Municipal, cópia de todos os extratos da movimentação do mês das contas bancárias e de quaisquer movimentações em instituições financeiras, inclusive empréstimos e aplicações existentes, para análise da Comissão de Finanças e Ornamento e dos Vereadores.

ART.071- O Executivo e o Legislativo manterão sistemas de controle interno a fim de:

I - criar condições para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

V - verificar a execução dos contratos e obrigações do Município.

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

ART.072 - Os sistemas de controle interno do Executivo será instituído em Lei de iniciativa do Prefeito e o sistema de controle interno do Legislativo em Resolução de iniciativa do Presidente da Câmara.

ART.073- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade sólida ria.

PARARAGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

ART.074- A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável, que no prazo de cinco dias úteis preste esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua situação ao plenário da Câmara, ou, se for o caso ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ART.075- A fiscalização administrativa, exercida pela Câmara Municipal, terá por objetivo verificar a realização e o andamento dos programas, serviços, obras e procedimentos da administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo municipal terá sistema de controle da administração, com suas normas definidas em Regimento Interno incluindo:

I - O Secretário ou Diretor administrativo manterá registro de todas as obras, serviços e programas em execução no Município, constando a data de início, a condição atualizada, os recursos aplicados nas mesmas e quaisquer informações adicionais que auxiliem no controle administrativo;

II - Semestralmente, ou quando o Prefeito solicitar, o Secretário Administrativo preparará um relatório completo do controle administrativo;

III - Anualmente, ou quando o Prefeito julgar necessário reavistar-se-á auditoria interna nos órgãos, programas, serviços e obras do município, devendo relatório de auditoria ser apresentado ao Prefeito com parecer sobre o andamento, a eficiência e eficácia dos mesmos e as necessidades para seu melhor andamento ou funcionamento.

ART.076- No exercício da fiscalização administrativa caberá a Câmara realizar inspeções na execução das obras, dos serviços, dos programas e dos procedimentos da administração, bem como de todos os documentos a eles relativos.

ART.077 - A Câmara poderá solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de

suas Comissões, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, Prefeito, Secretário ou Diretor municipal, que as prestara no prazo Máximo de quinze dias.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer informações.

§2º - As informações serão prestadas por escrito, datadas e assinadas.

ART.078- A Câmara poderá, por deliberação da maioria de seus membros, convocarem o Prefeito, Secretário ou Diretor municipal, para prestar informações sobre assunto de sua competência, podendo o Prefeito fixar a data de seu comparecimento, dentro do prazo de quinze dias da convocação.

§1º - No ofício da convocação deverá constar o motivo da mesma.

§2º - A data de comparecimento a Câmara será fixada pelo Presidente "ad referendum" do Plenário, para os Secretários e Diretores, que serão informados com pelo menos três dias de antecedência.

§3 - O não comparecimento, sem justificativa razoável aceita pela Câmara, implicará em crime de responsabilidade, sujeito a automática demissão de Secretário ou Diretor e, em caso de Secretário ou Diretor que for Vereador e do Prefeito, pena de cassação de mandato.

ART.079- Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata em editais da Prefeitura e da Câmara Municipal, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situações dos contratos com concessionárias e pressionarias de serviço público;
- V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que ha por executar e pagar, com os respectivos prazos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios, já previstas;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo e percentual na despesa do município, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR

ART.080- Todo cidadão tem direito a informação dos atos da administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício deste direito qualquer cidadão poderá requerer certidões de atos ou contratos municipais e inspecionar os livros municipais, desde que o requeira formalmente.

ART.081 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de oito dias, certidões dos atos, contratos e decisões, requeridos formalmente, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PAGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

ART.082- Toda entidade da Sociedade Civil, regularmente registrada, poderá solicitar informação sobre ato, projeto ou programa da administração municipal, a Câmara, que, com a aprovação da maioria de seus membros, formulara o pedido de informação ao Executivo Municipal.

ART.083- A audiência pública do Prefeito, para esclarecimento sobre determinado ato, projeto ou programa municipal, poderá ser requerida a Câmara por qualquer entidade da Sociedade Civil regularmente registrada, cinco por cento dos eleitores do Município ou por Vereador.

§1 - A deliberação para audiência pública dependerá da aprovação da maioria dos Vereadores.

§2 - Aprovada a audiência pública deverá realizar-se no prazo de trinta dias no recinto da Câmara Municipal, sendo a data definida pelo Prefeito, e será amplamente divulgada no Município.

§3º - O Prefeito poderá tomar a iniciativa de realizar audiência pública.

ART.084- A consulta popular para decidir assuntos de interesse específico do município, bairro, distrito ou região, cujas medidas devam ser tomadas diretamente pela administração municipal, poderá ser decidida pela Câmara Municipal, com aprovação da maioria de seus membros, a pedido de um terço dos Vereadores, de cinco por cento dos eleitores do município, bairro, distrito ou região diretamente interessada, ou do Prefeito.

§1º - A consulta popular rivalizar-se-á por plebiscito, no prazo de dois meses de sua aprovação, adotando-se cédula oficial com as palavras SIM e NAO, indicando aprovação e rejeição da proposição.

§2º - A proposição será aprovada pela maioria simples dos eleitores votantes, desde que tenham se apresentado a votação cinquenta por cento dos eleitores envolvidos.

§3º - E vedada à consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.

ART.085- As emendas a Lei Orgânica e as Leis complementares estarão sujeitas a referendo popular, caso o mesmo seja solicitado por cinco por cento dos eleitores do município ou por um terço dos vereadores, e aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O referendo se realizará se for o caso, em data marcada com trinta dias de antecedência e amplamente divulgada no município, com a aprovação ou rejeição dos eleitores em voto secreto da emenda ou lei, aplicando-se o disposto no Par. 2 do Artigo anterior.

ART.086- As contas anuais do Município, após sua apreciação pelo Tribunal de Contas ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias anualmente e as contas mensais ficarão durante trinta dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O questionamento de legitimidade, de que trata este artigo, deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, por meio de ofício, indicando os detalhes das contas questionadas, devendo a Câmara proceder a investigação e apuração de irregularidades apontadas e, se for o caso, encaminha-las ao Ministério Público.

ART.087- Além das formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, a população do Município, dos bairros, dos distritos ou regiões, poderá constituir Conselhos Populares, de no mínimo cinquenta pessoas, ou fazer-se representar por Conselhos existentes (Conselhos Comunitários, Associações de Pais, Associações de Bairros, Clubes de Mães, etc) e eleger dentre os mesmos, três representantes para contatos e reivindicações junto a Câmara Municipal.

§1º - Os Conselhos Populares instituirão estatutos definindo seus objetivos, o procedimento de suas decisões e da eleição de seus representantes, e serão cadastrados na Câmara Municipal.

§2º - Os representantes dos Conselhos Populares, ou seus delegados, poderão manifestar opiniões e reivindicações do Conselho perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária, desde que solicitem formalmente, incluindo na solicitação o tema a ser apresentado e o tempo necessário a sua exposição, que será deferido ou indeferido com justificativa por escrito pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART088 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários ou Diretor Municipal.

ART.089- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no Art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição no pleito posterior ao mandato exercido.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

ART.090- Todo Prefeito eleito designará uma Comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão no mínimo trinta dias antes de sua posse, recebendo do Prefeito em exercício todas as condições para um completo levantamento da situação da Prefeitura.

ART.091- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, exibindo o diploma e prestando compromisso idêntico ao dos Vereadores, conforme Art.034 desta Lei Orgânica.

§1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Se a Câmara de Vereadores, por qualquer motivo não estiver reunida, o compromisso e a posse se darão perante o Juiz de Direito da Comarca.

§3º - Na sessão da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios, existentes neste dia, que serão arquivados na Câmara Municipal.

ART.092- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

ART.093- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e devidamente autorizado pela Câmara.

ART.094- Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-me-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

ART.095- Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

ART.096- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga, para completar o período do mandato.

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

ART. 097- Ao término do mandato o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, direitos e obrigações, de seus patrimônios, existentes no último dia do mandato, que serão arquivadas na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração a que se refere este artigo deverá ser entregue a Câmara Municipal, no ato da posse do novo Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART.098- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender as entidades do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART.099- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os

regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, com prévia aprovação da Câmara;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, com prévia aprovação da Câmara, o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar, com a aprovação da Câmara, a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativa ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, os balancetes mensais e o balanço do exercício findo;

XII - fazer a publicação dos balancetes municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVIII - colocar a disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como reavê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais em execução, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previamente aprovada pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento da lei e da ordem no Município;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - declarar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXVIII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXIX - publicar diariamente o saldo de caixa;

XL - remeter anualmente mensagem a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

ART.100 - Compete ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito em caso de impedimento ou licença;
II - suceder o Prefeito em caso de vaga;
III - auxiliar o Prefeito em missões especiais, quando solicitado;
IV - auxiliar e acompanhar o Prefeito na coordenação das Secretarias e ou Departamentos Municipais;
V - acompanhar as obras e os projetos do Município;
VI - inspecionar os serviços públicos;
VII - inspecionar os programas de educação, saúde, transportes, assistência social, segurança e outros em andamento;
VIII - representar o Prefeito em solenidades ou outros atos que se fizer necessário na ausência do Prefeito;

§1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§2º - O Vice-Prefeito poderá, sem perda de mandato, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.01- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art.127- desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - As incompatibilidades declaradas no Art. 024 desta Lei Orgânica, estendem-se ao Prefeito e aos Secretários e Diretores Municipais, no que couber.

ART.102-E vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, bem como o início de obras ou programas nos últimos quatro meses de seu mandato, não previstos no Plano Plurianual.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública, com autorização legislativa.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

ART.103- São crimes de responsabilidade do Prefeito e seus auxiliares sujeitos a julgamento do Poder Judiciário:

- I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviados em proveito próprio ou alheio;
- II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos e condições estabelecidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - negar a execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a Câmara Municipal ou autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

PARÁGRAFO ÚNICO - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;

ART.104- O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

ART.105- São infrações político administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais,por Comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara,quando feitos a tempo e em forma regular,ou prestar informações falsas;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua pratica;
- VIII - descumprir, ou permitir que sejam descumpridas: esta Lei Orgânica, as Constituições Estadual e Federal ou qualquer lei municipal, estadual ou federal;
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- X - permitir a defasagem dos recursos financeiros do município, onerando compromissos havendo verbas ou deixando de aplicar no mercado financeiro as importâncias disponíveis;
- XI - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- XII - proceder de modo incompatível com a dignidade ou décor do cargo;

ART.106 - O Processo de cassação do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecera ao seguinte rito:

I - A denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficara impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissão Processante,podendo,todavia,praticar todos os atos de acusação.Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passara a presidência ao substituto legal,para os atos do processo,e só votara se necessário para completar o quorum de julgamento.Será convocado o suplente de vereador impedido de votar,o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinara a sua leitura e consultara a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes,na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos,os quais elegerão,o presidente e o relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciara os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de copia da denuncia e documentos que a instruíram, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o Maximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-me-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial com intervalo de três dias, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa,a Comissão Processante emitira parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia,o qual,neste caso,será submetido ao Plenário.Se a Comissão opinar pelo prosseguimento,o Presidente designara,desde logo o início da instrução e determinara os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas sendo-lhe permitido assistir as diligencia e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para razoes escritas, no prazo de cinco dias e apos a Comissão Processante emitira parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitara ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido,integralmente,e,a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente,pelo tempo Maximo de quinze minutos cada um, e,ao final o denunciado,ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denuncia.

Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamara imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolvi tório o Presidente determinara o arquivamento do processo.

Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça eleitoral, o resultado.

VII - O processo, que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 107- Os órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como entidades de classe representadas no Município, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistentes de acusação.

ART. 108- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, de responsabilidade ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez dias da data prevista;

III - infringir as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado ou na Constituição Federal;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornara efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

ART. 109- As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas até sessenta dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura subsequente.

ART. 110 - A remuneração do Prefeito não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e das auferidas pela administração indireta, inclusive fundações e autarquias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração do Prefeito não poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento a dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite deste artigo.

ART. 111- Ao Prefeito será atribuída uma verba de representação de até cinquenta por cento de sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Vice-Prefeito será concedida verba de representação que não exceda do Prefeito.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 112 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários e Diretores municipais;

II - os Sub-prefeitos Distritais;

III - os Administradores Regionais.

ART. 113- Os Secretários e Diretores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

ART. 114- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e a Câmara relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - propor, anualmente, o orçamento de suas repartições;

V - auxiliar os Sub-prefeitos e Administradores regionais no cumprimento de suas atribuições relacionadas à respectiva Secretaria ou Departamento;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

ART. 115 - Aplica-se aos Presidentes ou Diretores das entidades autárquicas e fundacionais o disposto nesta seção relativo aos Secretários e Diretores municipais.

ART. 116 - Os Auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

ART. 117- As atribuições do Sub-prefeito serão definidas na lei de criação do respectivo distrito.

ART. 118 - Os Sub-Prefeitos serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito.

ART. 119 - Os Administradores regionais representarão o Prefeito e coordenarão as atividades administrativas em regiões administrativas do Município definidas em lei.

§1º - Aos administradores regionais, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - coordenar e fiscalizar os serviços públicos regionais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias a região;

V - coordenar as obras e programas regionais;

VII - propor, anualmente, o orçamento regional, consultando a população quanto às suas necessidades;

VIII - apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório anual de sua gestão.

§2º - O Administrador Regional trabalhará em coordenação e cooperação com os Secretários Municipais nos assuntos regionais ligados às respectivas Secretarias.

ART. 120- O Administrador Regional será nomeado pelo Prefeito.

ART. 121- Os Auxiliares Diretos do Prefeito poderão, por sua iniciativa, ou por instrução do Prefeito, comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 122 - A remuneração dos Auxiliares Diretos do Prefeito não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração do Prefeito, nem ser inferior a vinte por cento da mesma, sendo fixada em Unidades de Referência do Município.

ART. 123 - Os Auxiliares Diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto neste artigo aos Presidentes ou Diretores da administração indireta e fundacional, bem como aos auxiliares diretos do Presidente da Câmara.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 124- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

IX - lei complementar municipal estabelecerá os casos contratação por tempo determinado para atender a temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma

data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurados os direitos de isonomia de vencimentos previstos no Art. 39, Par. 1 da Constituição Federal;

XII - e vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, Par. 1 da Constituição Federal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2, I da Constituição Federal;

XV - e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários de:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A não observância do disposto nos incisos I, II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei municipal.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário,

§4º - Será livre a averiguação de provas ou provas e títulos por todas as pessoas que prestarem concurso público aprovadas ou não, bem como acesso a todas as informações relativas à avaliação das provas, após publicados os resultados do concurso.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa.

ART. 125- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, excetuando-se os cargos, funções ou empregos municipais, dos quais ficara afastado, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 126- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, em lei complementar: o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no Art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

ART. 127 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores, ou poderá vincular-se através de convenio ao sistema previdenciário do Estado.

ART. 128- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria, encargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 129 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada por sessenta dias até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Caso o servidor de cargo extinto não seja aproveitado em sessenta dias, a extinção do cargo constará no processo administrativo como causa da demissão, não podendo o mesmo cargo, ou similar ser criado no prazo de um ano.

ART. 130 - Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixara a denominação e as condições de provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos regimentos internos do Executivo e do Legislativo constarão as definições resumidas das atividades dos cargos, funções e empregos públicos.

ART. 131 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

ART. 132 - É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos, multas ou qualquer receita do município, inclusive da dívida ativa, a qualquer título.

ART. 133 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

ART. 134 - A contratação e nomeação dos servidores somente ocorrerá após fixado em lei o quadro de lotação de cargos, funções e empregos públicos municipais.

ART. 135 - A contratação por tempo determinado poderá ser realizada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desde que aprovada em lei.

ART. 136 - Após o último dia útil de cada mês, o município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento, inclusive inativos e pensionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o dia quinze de dezembro o município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o décimo terceiro ao funcionalismo.

ART. 137- É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a atualização da remuneração em atraso será usada a Unidade de Referência do Município do mês em que a remuneração, devida, atualizada pelo valor do mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ART. 138 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, não poderão contratar com o município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 139- A pessoa jurídica em débito com a seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 140- O Município definirá, através de lei, a sua Unidade de Referência em valores de moeda corrente do País.

PARÁGRAFO ÚNICO - A definição do valor da Unidade de Referência do Município deverá seguir diretrizes estabelecidas em lei complementar devendo ser atualizado mensalmente, com aprovação legislativa.

ART. 141- A Unidade de Referência do Município servirá como parâmetro para as atividades financeiras no âmbito exclusivo do Município.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 142 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§3º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-a mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ART. 143- O Município deverá realizar convenio com o Governo Estadual, regulando a cooperação do Estado e Município para a segurança pública municipal.

ART. 144- O Município poderá, requisitar do Governo Federal, assistência, ajuda ou intervenção do Exército Nacional em casos de emergência na segurança do Município.

ART. 145- O Município instituirá, em lei, um programa da defesa civil para mobilização da população em casos de necessidade, atendidos os seguintes requisitos:

I - o Município promoverá cursos de treinamento contra incêndios, inundações, desabamentos, epidemias e outros casos que demandem ação imediata, em mutirão.

II - todos os cidadãos do Município deverão se inscrever para atender a necessidade de uma eventual convocação;

III - a defesa civil terá uma Comissão representativa que coordenará as atividades e programas que se fizerem necessários.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 146- A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, e terão Regimentos Internos próprios, elaborados de conformidade com a Lei Complementar de diretrizes dos Regimentos Internos dos órgãos da administração municipal.

§2º - A Lei de diretrizes dos Regimentos Internos conterá os preceitos para a elaboração dos mesmos, normatizando as formas para especificação de objetivos, atribuições e procedimentos dos órgãos e a atuação e responsabilidade dos servidores a eles ligados.

ART. 147- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta se classificam em:

I- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II- empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV- fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

ART. 148- As autarquias deverão almejar a independência econômico-financeira para gestão de suas atividades, devendo ser definidas na lei de sua criação aquelas atividades que não possibilitem retorno financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas destinadas a autarquias deverão diminuir na ordem de cinco por cento anualmente, em relação ao orçamento do ano anterior, considerando o valor em Unidades de Referência do Município, excluídas as dotações para atividades sem retorno financeiro previstas em lei.

ART. 149- As empresas públicas, após sua implantação não receberão verbas do Município para sua administração, devendo anualmente destinar vinte por cento dos lucros líquidos auferidos a administração municipal, sendo o restante investido na ampliação e melhoria da empresa.

§1º - Não havendo necessidade de investimentos as sobras do lucro líquido serão revertidas à administração pública municipal.

§2º - Havendo necessidade de ampliação e melhorias além das capacidades da própria empresa, as verbas destinadas à mesma constarão do Orçamento anual, com relatório do programa de investimentos, aprovado pela Câmara.

§3º - Caso a empresa pública venha a sofrer prejuízo, em seu balanço anual, por três anos consecutivos, o Poder Público Municipal tomará as providências para a sua desativação ou privatização, no prazo de um ano do último balanço.

ART. 150- As sociedades de economia mista se aplica o disposto no Artigo anterior e seus parágrafos, em relação à participação do Município nas mesmas.

ART. 151 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive

quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

ART. 152- As fundações públicas adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

ART. 153- Todas as entidades da Administração Indireta terão sua criação e implantação autorizadas em lei que definira as atribuições e funções das mesmas, bem como o patrimônio público a elas destinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destinação orçamentária anual as entidades da Administração Indireta será acompanhada de programa de aplicações e investimentos detalhado, aprovado pela Câmara.

ART. 154- Lei municipal definira a Estrutura Administrativa e as competências e funções dos órgãos da administração direta.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 155- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração pública;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) normas e instruções aos órgãos da administração municipal;
- e) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Regional de Desenvolvimento e dos Códigos do Município;
- g) outros casos determinados em lei municipal.

II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno da Prefeitura;
- d) outros casos determinados em lei municipal.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) outros casos previstos em lei municipal.

§1º - Os atos constantes do item II deste artigo poderão ser delegados.

§2º - Os atos constantes dos itens II e III órgão de competência do Presidente da Câmara quando se tratarem de assuntos referentes ao Poder Legislativo Municipal.

ART. 156 - Os atos administrativos expedidos pelo Executivo serão feitos em duas vias, sendo a segunda, idêntica à primeira, arquivada em pasta própria na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A segunda via será enviada ao Presidente da Câmara, que a protocolara em livro próprio, constando à numeração e data do ato administrativo, dentro de vinte e quatro horas de sua expedição.

ART. 157- O prazo para pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e outras autoridades municipais, nos processos de sua competência não será superior a oito dias.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 158- A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou

regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§1º - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 159- O Prefeito fará publicar, dentre outros:

I - mensalmente, o resumo do movimento de caixa do mês anterior, incluindo saldo anterior, os montantes de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos, inclusive os resultantes de operações de créditos e de receitas extra-orçamentárias e os saldos das contas bancárias do município e das aplicações em mercado financeiro existentes; até o dia quinze do mês subsequente;

II - anualmente, o balanço resumido da receita e da despesa, até o dia trinta de janeiro do ano subsequente;

III - dentro de vinte e quatro horas da sanção ou promulgação, as leis municipais;

IV - os decretos, portarias, regimentos e regulamentos;

V - os editais de licitação

§1º - A publicação dos itens acima, bem como de todos os editais da administração municipal, far-se-á por afixação na sede da Prefeitura, em local de acesso ao público.

§2º - O Presidente da Câmara faz publicar no recinto da Câmara Municipal, ou na Prefeitura, os atos do Poder Legislativo.

ART. 160 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, ainda que custeada por entidades privadas.

SEÇÃO III

DOS LIVROS E REGISTROS

ART. 161 - O Município manterá, entre outros livros ou registros necessários aos seus serviços, os de:

I - termos de compromisso de posse;

II - declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - declaração de bens dos Auxiliares Diretos do Prefeito e do Presidente da Câmara

IV - atas das sessões da Câmara Municipal;

V - registro de:

a) leis;

b) resoluções;

c) decretos;

d) portarias;

e) regimentos;

f) regulamentos;

g) instruções;

VI - copia de correspondências oficiais;

VII - licitações;

VIII - contratos;

IX - concessões e permissões;

X - contrato de servidores;

XI - contabilidade e finanças;

XII - tombamentos;

XIII - registros de loteamentos;

XII - protocolo e índice de arquivamento de livros e documentos.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§2º - Os livros mantidos pelo Município poderão ser substituídos por fichas ou folhas impressas, numeradas e rubricadas por Secretário Municipal.

§3º - O Município poder ainda manter registros em arquivos de dados armazenados em discos ou fitas que possam ser processados através de computador, desde que resguardada a autenticidade dos mesmos por sistema de segurança adequado.

§4º - Os originais de documentos que dependam da assinatura do Prefeito, Presidente da Câmara, Secretário Municipal ou Servidor Público para sua validação, serão obrigatoriamente arquivados, ainda que suas cópias sejam armazenadas em discos ou fitas de processamento informatizado.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 162 - São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis, adquiridas, doadas ou recebidas pelo município e aquelas situadas no seu território e que não pertençam a União, ao Estado ou aos particulares.

III - o produto da arrecadação de tributos municipais e dos repasses do Estado e da União;

CAPÍTULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 163 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 164 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 165 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 166 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando moveis, dependerá apenas de concorrência nos casos previstos em lei, que definira o valor máximo, podendo este ser fixado em Unidades de Referência do Município, para a desobrigação de autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os bens móveis que excedam ao valor previsto em lei, dependerão de autorização legislativa.

ART. 167 - É vedada em qualquer hipótese, a alienação de bens do Município e de suas instituições nos últimos seis meses do mandato do Prefeito.

ART. 168 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de uso.

ART. 169 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 170 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou lanches.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão para uso de logradouros será temporária, para fins específicos de benefício da coletividade.

ART. 171 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

ART. 172 - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato do Prefeito, dependendo de autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

ART. 173 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e outros serão feitas na forma da lei municipal e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO X

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 174 – Caberá ao Município organizar seus serviços públicos e realizar as obras públicas municipais tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

ART. 175 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a finalidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum, e a viabilidade de sua realização;
- II - o detalhamento de sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- V - a consulta à comunidade interessada, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

ART. 176 – A permissão de serviço público a título precário dependerá de autorização legislativa e será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, que tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

ART. 177 - A concessão de serviço público municipal:

- I - depende de autorização legislativa;
- II – será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se outorgada a pessoa jurídica de direito público;
- III - estimular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:
 - a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo de concessão;
 - b) a obrigação de o concessionário manter serviço adequado;
 - c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em base que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
 - d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente das condições de prestação do serviço concedido;
 - e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na alínea "c".

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização legislativa.

ART. 178 – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

ART.179 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato, contrato ou regulamentação, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ART. 180 – As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, bem como de afixação de edital na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, em local de acesso ao público.

ART. 181 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este Artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 182 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, sendo as mesmas definidas em Unidades de Referência do Município.

ART. 183 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consorcio com outros municípios.

ART. 184 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas alienações será dotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 185 – Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica ou na legislação em vigor.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 186 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ART. 187 - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

ART. 188 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

ART. 189 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ART. 190 – A elaboração e execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

ART. 191 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual.

ART. 192 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

ART. 193 – O Município terá o seu Plano Diretor, definindo, nos limites da competência municipal, os objetivos, meios e normas das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, educação, saúde, recreação e outros aspectos da vida da comunidade, e, considerando, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto fisicoterritorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, as áreas de proteção ambiental, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal a regional;

III – No referente ao aspecto social, o plano conterà normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população urbana e rural;

IV - No que respeita ao aspecto administrativo, o plano consignará normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estaduais e federais;

§1º – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§3º - O Plano Diretor abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§4º - Na elaboração e reformulação do Plano Diretor devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais ou subterrâneas nas áreas urbanas e suas respectivas áreas de influencia.

§5º – As normas municipais atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

ART. 194 - Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município, deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor municipal.

ART. 195 - A elaboração e reformulação do Plano Diretor será feita a partir de anteprojeto elaborado por Comissão Mista do Executivo e Legislativo, que promoverá debates abertos ao público, sendo ainda assegurada a participação popular através dos instrumentos definidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

ART. 196 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

ART. 197 – A lei que instituir o plano plurianual estabeleceu de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais serão incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

ART. 198 - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 199 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação dos recursos.

ART. 200 - A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder

Publicam Municipal;

IV - quadro da previsão mensal das receitas e despesas por função e por órgão da administração.

§1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - Os orçamentos previstos nos incisos, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e contratação de operações de crédito, por antecipação da receita, em ambos os casos, até o limite de um quarto do total de cada dotação.

ART. 201 - O Município aplicará a educação e ensino, parcela não inferior a vinte e cinco por cento da receita tributária, incluída as provenientes de transferência.

§1º - Sempre que a arrecadação da receita municipal se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§2º - Na primeira quinzena de outubro de cada ano, será revista a previsão da receita municipal, para determinar-se se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o Prefeito bastam a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento em despesas com ensino e educação. Na hipótese de se mostrarem insuficientes àqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para abertura de créditos que se fizerem necessários.

§3º - A Câmara Municipal votará até o dia trinta de novembro a autorização de que trata o parágrafo anterior.

ART. 202 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizadas no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, dependendo de autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

ART. 203 - Anteriormente ao envio dos orçamentos previstos neste capítulo, a Câmara, o Prefeito ou seu delegado concederá audiência pública na Câmara Municipal, para debater a elaboração dos mesmos.

§1º - A audiência reaver-se-á até quarenta e cinco dias antes dos prazos previstos no artigo seguinte.

§2º - Na audiência serão apresentadas, em linhas gerais, as intenções de projetos e programas a serem incluídos no orçamento com especificações das dotações previstas.

ART. 204 - Para elaboração dos orçamentos previstos neste Capítulo serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente de Prefeito, será encaminhado ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até trinta de setembro para o exercício financeiro seguinte e devolvido para sanção até trinta de novembro.

ART. 205 - O não cumprimento pelo Poder Executivo, dos prazos estabelecidos no artigo anterior, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

ART. 206 - Caso a Câmara não tenha votado, no prazo consignado o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para o fim específico de ultimar a votação.

ART. 207 - Rejeitado Câmara o projeto de lei orçamentária, a Câmara concederá novo prazo, que não poderá exceder trinta dias ou ultrapassar o quinze de dezembro do exercício financeiro

corrente, para elaboração de novo orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mesmo prazo a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara elaborara um projeto da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor e o projeto rejeitado, que será votado pela Câmara no caso de não cumprimento do prazo concedido ao Executivo ou de nova rejeição.

ART. 208 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretriz orçamentárias e aos orçamentos anuais e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

III - propor e receber emendas aos projetos de lei, e sobre elas emitir parecer na forma regimental.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo-se apenas os provenientes de anulação ou diminuição de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço de dívida, autorizem créditos suplementares ou especiais, ou indiquem fonte de receita não prevista.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração e proposta.

§3º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 209 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, investimentos e pagamentos previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara e os Diretores das instituições e fundações municipais, bem como das empresas de economia mista, encaminharão até trinta e um de agosto, ao Prefeito, as propostas orçamentárias de seus órgãos ou departamentos, que julgarem necessárias.

ART. 210 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, função ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no Art. 212 da Constituição Federal e os casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

ART. 211 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual.

ART. 212 - Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária;
b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários.

§1º – O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito.

§2º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, entre prevista e realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos adicionais abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total, autorizados em lei, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;

d) o produto de operações de crédito autorizadas em lei.

ART. 213 - Os créditos suplementares serão propostos pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal para suprir os excessos de arrecadação, ou em relação a dotações específicas cujos recursos tenham esgotado ou prestes a esgotar-se.

ART. 214 - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 215 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública declarada.

§1º - Os créditos extraordinários abertos por decreto do Prefeito devem ser aprovados no prazo de trinta dias pela Câmara Municipal.

§2º - Caso a Câmara não tenha deliberado sobre a matéria no prazo previsto, será a mesma incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, permanecendo até sua deliberação.

§3º - A Câmara somente rejeitara o crédito extraordinário constatada a irregularidade em relação ao disposto neste artigo, caso em que encaminhara denúncia, pela ordenação de despesa não autorizada, ao Ministério Público.

ART. 216 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão colocados disposição até o dia vinte de cada mês.

ART. 217 - Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada o Prefeito deverá propor a Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

ART. 218 - As obras, serviços, compras e alienações da administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas na legislação estadual e federal.

ART. 219 - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em escrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

ART. 220 - As obras e os serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e contratado somente quando existir previsão de recursos

orçamentários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

ART. 221 - A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§1º - É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§2º - Na execução parcelada, a cada etapa, ou conjunto de etapas de obra ou serviço, à de corresponder licitação distinta.

ART. 222 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego e de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas.

ART. 223 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

ART. 224 - As compras, sempre que possível deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e de assistência técnica;
- II - ser processadas através de sistemas de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

ART. 225 - São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§1º - Concorrência e a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§2º - Tomada de preços e a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados observada a necessária qualificação.

§3º - Convite e a modalidade de licitação entre, no mínimo três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§4º - Concurso e a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§5º - Leilão e a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens inservíveis para a administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance igual ou superior ao da avaliação.

ART. 226 - A concorrência e a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

ART. 227 - Nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

ART. 228 - É dispensável a licitação nos casos previstos na legislação estadual e federal.

ART. 229 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á, dos interessados, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- VI - regularidade fiscal.

ART. 230 - O procedimento a licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III - original das propostas e dos documentos que as instruíram;
- IV - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora;
- V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;
- IX - termo de contrato ou instrumento equivalente;
- X - outros comprovantes de publicações;
- XI - demais documentos relativos à licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinados pelo órgão competente da advocacia consultiva do município.

ART. 231 - O edital conterá no preâmbulo, o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V - condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para o julgamento;
- VIII - local e horário em que serão fornecidas;
- IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se as cópias para sua divulgação.

§2º - A administração nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, estabelecera no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo, registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º - O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital e de três dias úteis para o convite.

ART. 232 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

ART. 233 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão de Licitação, de no mínimo três membros, nomeada pelo Prefeito, sendo pelo menos um deles um Vereador, que ser indicado pela Câmara Municipal.

§1º - A investidura dos membros da Comissão de Licitação não excedera de um ano, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

§2º - No caso de convite a Comissão de Licitação poder ser substituída por servidor designado pelo Prefeito.

ART. 234 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

- I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes "proposta" fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após julgamento dos recursos interpostos;

IV - classificação das propostas;

V - deliberação pela autoridade competente.

§1º – A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

§2º - Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação e autenticados pela Comissão de Acompanhamento da Câmara.

ART. 235 - No julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os seguintes fatores:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;

IV - prazo;

V - outros previstos no edital ou no convite.

§1º - Será obrigatória a justificativa escrita da Comissão Julgadora, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

ART. 236 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação, realizá-lo de conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I - a de menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de preço base, em que a administração fixe um valor inicial e estabeleça limites mínimos e Máximo, especificados no ato convocatório.

ART. 237 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestadamente inexeqüíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de outras.

ART. 238 - A administração não poderá celebrar o contrato sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório.

ART. 239 - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela administração, para base do preço inicial de venda.

ART. 240 - Os bens arrematados serão pagos à vista, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

ART. 241 - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado no Município.

ART. 242 - Obrigatoriamente haverá termo de contrato para os casos de convite, tomada de preços e concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressa em cláusulas, que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

ART. 243 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso o critério de reajustamento;

IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo conforme o caso.

V - a indicação dos recursos para atender as despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

- VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da administração em caso de rescisão administrativa.

ART. 244 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, a sujeição dos contratantes as normas desta lei e as cláusulas contratuais.

§1º - A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos, e condição indispensável para a sua eficácia.

§2º - E vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, bem assim as suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

ART. 245 - E permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado, e a qualquer interessado a obtenção de copia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

ART. 246 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas respondendo cada qual pela consequência de sua execução total ou parcial.

ART. 247 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O representante da administração anotara em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providencias que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

ART. 248 - Nenhum processo de licitação terá início nos últimos quatro meses do mandato do Prefeito, sem que haja disponibilidade de recursos financeiros para quitação dos valores contratados, mesmo havendo previsto de recursos orçamentários.

ART. 249 - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei.

ART. 250 - As licitações para obras, serviços, compras e alienações, bem como os contratos administrativos das administrações municipais centralizadas e autárquicas e fundações instituídas pelo poder público municipal, serão precedidas de conformidade com esta Lei Orgânica e a lei estadual específica.

ART. 251 - O procedimento de ato licitatório ou a formatura de contrato sem a observância das regras desta lei implica em sua nulidade, sujeitando-se o ordenador da despesa a responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 252 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei.

ART. 253 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "intervivos" a qualquer titulo, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos no Art. 155, I "b", da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinara medidas para que os consumidores e proprietários sejam

esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

ART. 254 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, e em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 255 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor do custo em URM (Unidade de Referência do Município), que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 256 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social criados em lei.

ART. 257 - As bases de cálculo dos impostos e taxas, bem como das contribuições, serão estabelecidas em Unidades de Referência do Município, através de lei.

ART. 258 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, devidamente protocolado, ou quando a mesma não for possível, através de edital.

§2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de trinta dias contados da notificação.

ART. 259 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo, e extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§5º - O Município, visando ao desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que observada a legislação vigente e aprovados em lei específica.

ART. 260 – O Código Tributário do Município, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica e

na legislação vigente, disporá sobre todos os impostos, taxas e contribuições municipais, os fatos geradores, as bases de cálculo, as alíquotas, as formas de lançamento e arrecadação de cada tributo, as isenções, as penalidades, as reclamações e recursos e os direitos e deveres dos contribuintes.

§1º - Os projetos de lei que alterem o Código Tributário Municipal serão apresentados como emendas ao mesmo e terão que ser enviados a Câmara Municipal até trinta de outubro, não podendo esta aceitá-los após esta data, e sua deliberação pela Câmara se efetivará até a última sessão ordinária da Sessão Legislativa.

§2º - Caso os projetos de lei de que trata o Parágrafo anterior não tenham sido votados até a data prevista, o Presidente convocará sessão extraordinária não remunerada para a deliberação sobre os mesmos.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 261 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de transferências intergovernamentais, da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outras rendas e ingressos.

ART. 262 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação arrecadados no Município.

V - vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber na participação proporcional ao valor de suas exportações, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do Art. 107 da Constituição Federal.

VI - sua cota no Fundo de Participação dos Municípios de que trata o Art. 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais, ou de eventual zona econômica no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

ART. 263 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, respeitados os limites estabelecidos em lei, e poderão ser definidos em Unidades de Referência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 264 - O Governo do Município só poderá contrair empréstimos, internos ou externos, para execução de obras de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços.

ART. 265 - As transações financeiras do Município dar-se-ão sempre e exclusivamente através de instituições de crédito oficiais, sendo vedado o acúmulo de valores em espécie.

§1º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

§2º - O Município aplicará em mercado financeiro as importâncias disponíveis em caixa, sem prejuízo das obrigações assumidas.

ART. 266 - A despesa municipal constitui-se de todos os pagamentos efetuados pelo Município, em moeda corrente, em títulos, em espécie ou em serviços.

ART. 267 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal na lei orçamentária anual ou em créditos suplementares ou especiais.

ART. 268 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 269 - A lei fixara critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§1º - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§2º - Os critérios relativos à indenização de despesas de Vereadores serão fixados em Resolução da Câmara, sendo permitida a instituição de diária quando necessário, fixada pelo Presidente.

ART. 270 - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Monécias, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º - Entendendo o Tribunal, ou o Plenário da Câmara, ser irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara sua sustação.

ART. 271 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a quarenta por cento do valor das receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ART. 272 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 273 - A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

PARÁGRAFO ÚNICO - E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ART. 274 - O Município, dentro de sua competência, organizara a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 275 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 276 - O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 277 - O Município considerara o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

ART. 278 - O Município assistira os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

ART. 279 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos municipais as cooperativas rurais e Associações sem fins lucrativos.

ART. 280 - O Município dispensara a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ART. 281 - O Município promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, cuidando especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio-ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§1º - O Município adotará, um plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território, o qual deverá definir os meios para promover efetiva infra-estrutura turística.

§2º - O Município promovera a conscientização ao público para preservação da natureza e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

ART. 282 - O Município adotara uma política de fomento as atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meios de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio-ambiente e a busca do pleno emprego.

ART. 283 - O Município apoiara e estimulara as empresas que invistam na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho conforme art. 218 da Constituição Federal.

ART. 284 - As empresas que assistirem a atividades culturais, educacionais, esportivas e de saúde, terão incentivos tributários, definidos em lei.

ART. 285 - Observando o disposto em leis estadual e federal pertinentes, o município não permitira, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

ART. 286 - O Município apoiara e estimulara o trabalho dos artesãos e micro-empresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 287 - O Município prestara assistência social e psicológica a quem dela necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§1º - A lei assegurara a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social, em todos os níveis.

§2º - O Município, promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

§3º - Serão proporcionadas, aos excepcionais e aos doentes mentais, uma vida condigna, de preferência em comunidade, com especial atenção a suas necessidades de saúde, alimentação, moradia, educação, trabalho, convívio social e acedência terapêutica.

ART. 288 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e

coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Poderá o Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ART. 289 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

ART. 290 - A previdência social do Montepio, mediante contribuição, acendera, nos termos da lei, aos seus segurados, de acordo com o disposto no Art. 154 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E SANEAMENTO

ART. 291 - A saúde e direito de todos, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiências e outros agravos e acesso as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 292 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Saúde, ao qual compete, entre outras atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, fixando prioridades e estratégias regionais, em concordância com o plano nacional de saúde;

II - executar as ações de saúde mediante implantação, manutenção ou contratação de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito regional;

III - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde;

IV - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

V - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem com as de saúde do trabalhador;

VI - colaborar para a proteção do meio-ambiente, nele compreendida a do trabalho, bem como participar da formação da política e execução das ações de saneamento básico;

VII - desenvolver, na forma da lei, um sistema municipal regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização;

VIII - prestar assistência integral nas áreas medica, odontológica, fonoaudiologica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados;

IX - divulgar dados de interesse epidemiológico, principalmente aqueles referentes a instalações que utilizem substâncias ionizantes;

X - promover a criação de centros de referencia em dermatologia sanitária, de prevenção e tratamento de incapacidades físicas, de pesques técnico - científicas, de terapias alternativas naturais e regenerativas;

XI - atendimento integral a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito a gestação, a assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

XII - prover, segundo os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar feito pelo homem e pela mulher, vedada qualquer forma coercitiva por parte de pessoas e de instituições oficiais e privadas, oferecendo ao homem e a mulher acesso gratuito aos meios de concepção e contracepção, com acompanhamento e orientação medica, sendo garantida a escolha do casal.

XIII - garantir a mulher vitima de estupro, ou em risco de vida por gravidez de alto risco, assistência medica e psicológica e o direito de interromper a gravidez na forma da lei;

XIV - implantar, nas escolas oficiais e creches, programas de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento de instrumentos corretivos aos que deles necessitarem;

XV - implantar, nas escolas oficiais, programa de educação sexual, orientado por profissionais habilitados;

XVI - implantar nas escolas oficiais, programas de educação a saúde, enfocando a medicina preventiva e a saúde bucal;

XVII - implementar programas de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiências;

XVIII - observar a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - prover aos excepcionais a necessária assistência terapêutica;

XX - implantar programas de consciência sanitária e preventiva;
XXI – prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
XXII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
XXIII - participar da política e da execução das ações de saneamento básico;
XXIV - elaborar e fiscalizar as taxas de atendimento médico hospitalar considerando o poder aquisitivo da população atendida, bem como o custo dos tratamentos;
XXV - fiscalizar, inspecionar e proteger o controle do teor de salubridade das águas para consumo humano;
XXVI - planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção, circulação e armazenagem de produtos, serviços e do meio-ambiente, objetivando a proteção da saúde da população;
XXVII – participar da elaboração e atualização orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas de consciência sanitária e preventiva incluirão palestras de médicos e especialistas para a comunidade, especialmente nas escolas para alunos, pais e professores, e deverão incluir, sempre que possível, noções de terapias ocupacionais e medicina preventiva e natural.

ART. 293 - O Conselho Municipal de Saúde será formado pelo Secretário ou Diretor de Saúde do Município, que o presidirá, por pelo menos um profissional da área médica atuante no Município e pelo menos dois representantes de entidades e da sociedade civil.

§1º - O Conselho atuara na área das decisões sobre as medidas de sua competência, cabendo ao Poder Público providenciar a sua execução.

§2º - As reuniões do Conselho de Saúde serão públicas e abertas ao público, permitindo, na forma de seu regimento a participação popular.

ART. 294 - A assistência à saúde e livre a iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Programa Municipal de Saúde, segundo diretrizes estabelecidas em lei, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 295 - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades privadas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – aplicação de percentual definido em lei, dos recursos públicos destinados saúde, na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência social, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

ART. 296 - A família, a sociedade e ao Poder Público cabem amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

ART. 297 - Compete ao Poder Público formular e executar a política do saneamento básico, assegurando:

- I - o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III - o controle de vetores;

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

ART. 298 - A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, que, nos termos dos Arts. 170, 171, 172, 173 e 174 da Constituição do Estado, manterá programas para assegurar seus direitos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos, preferencialmente através de programas de recondução ou melhoria de trabalho;

II - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - amparo as pessoas idosas;

IV - colaboração com a União e o Estado, e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

V - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VI - programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

ART. 299 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, estabelecendo incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, na forma da lei.

§1º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ART. 300 - O Poder Público, na sua atuação para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais providenciara os meios para:

I - preservar os bens culturais, materiais e imateriais, arquitetônicos e documentais, ecológicos e espológicos relacionados com a história, memória e cultura do Município;

II - garantir o efetivo acesso da população aos bens e manifestações culturais, em atenção as suas aspirações materiais e espirituais;

III - apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural, sejam elas artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - promover a articulação entre o Estado e a União com o objetivo de captar recursos junto a órgãos e empresas para mobilização das ações culturais;

V - adotar incentivos fiscais para empresas de caráter privativo que contribuam para a produção artística cultural e na preservação do patrimônio histórico do Município;

VI - assegurar junto aos órgãos públicos do Legislativo e Executivo municipal, uma política de preservação do conjunto documental, com vistas a garantir sua integridade para o resgate da história e memória do Município;

VII - criar e consolidar as funções do Arquivo Público Municipal, em lei complementar;

VIII - garantir a implantação e manutenção de bibliotecas públicas municipais de livre acesso à população;

IX - promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais, assegurando-lhes a manutenção de suas atividades técnico-administrativas, bem como espaços próprios e adequados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A produção e o consumo da cultura são totalmente livres de controles externos e de censura ideológica ou política.

ART. 301 - O Arquivo Público municipal será ativado para funcionar como centro de pesquisas, de proteção e de exibição de documentos. O Município promoverá a organização de serviços paleográficos, de fichários e tombamento que os tornem acessíveis a comunidade, aos visitantes e ao trabalho amador e científico de reconstrução histórica.

ART. 302 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, através de bolsas de estudos e outros meios;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares

de material didático-escolar, transporte, alimentação e acedência a saúde.

§1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

ART. 303 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

ART. 304 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu representante legal ou responsável.

ART. 305 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus excluirá conteúdo programático sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

ART. 306 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

ART. 307 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ART. 308 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

ART. 309 - Os recursos do Município para educação serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

ART. 310 - Quando houver falta de cursos regulares na localidade da residência do educando, fica o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

ART. 311 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 312 - O Município promoverá convênio com o Estado, para complementar a assistência econômica e pedagógica nas escolas estaduais ativas no Município.

ART. 313 - Nas escolas municipais e estaduais atuantes no Município, será incluído, na matéria de Educação Moral e Cívica, o estudo da Lei Orgânica Municipal e das Constituições Federal e Estadual.

ART. 314 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 315 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, organizadas pela população em forma regular, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ART. 316 - O fomento às práticas desportivas será realizado por meio de:

- I - respeito à integridade física e mental do desportista;
- II - autonomia das entidades e associações;
- III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;
- IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacionais e olímpicas;
- V - criação das condições necessárias para garantir a todo acesso à prática desportiva.
- VI - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;
- VII - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VIII - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto, com representatividade da comunidade, visando a criação de programas municipais e regionais de atividades esportivas, inclusive para idosos e deficientes, destinando a este fim recursos humanos e materiais.

ART. 317 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;
- III - aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV - praticas excursionista dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;
- V - estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;
- VI - programas especiais para recreação e diversão de pessoas idosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros, os seguintes padrões:

- a) economia de construção e manutenção;
- b) possibilidade de fácil aproveitamento pelo público, das áreas de recreação;
- c) facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;
- d) aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

ART. 318 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 319 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos núcleos urbanos do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Diretor de Desenvolvimento, aprovado pela Câmara Municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

ART. 320 - A execução da política urbana esta condicionada as funções sociais da cidade compreendidas como o direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, educação, comunicação, saúde, lazer, segurança, etc. assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

ART. 321 - O exercício do direito de propriedade, condicionado às funções sociais da cidade.

ART. 322 - As desapropriações de imóveis urbanos que se fizerem necessárias, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 323 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados em uma só porção ou no somatório de varias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- II - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais ou sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 324 - A lei tributária municipal estabelecera alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeios ou gramados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei regulará as isenções do IPTU (Imposto predial e territorial urbano).

ART. 325 - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- I - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II - vias de tráfego e de passagem decanalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais.

ART. 326 - Os imóveis públicos urbanos e rurais não serão adquiridos por uso capião.

ART. 327 - O Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor e na legislação vigente, regulamentará a divisão do território do Município em Zonas de Uso e disciplinará o uso e ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas rurais;

II - organização das funções da cidade e dos espaços para o desempenho das diferentes atividades urbanas, assegurando, em localizações adequadas, a reserva de espaços necessários ao desenvolvimento sócio econômico cultural e aqueles destinados ao lazer e áreas verdes;

III - promoção de melhoramento na área rural, definindo as áreas de preservação e as normas de ocupação e conservação do solo rural;

IV - propiciar a distribuição equilibrada da população, das atividades e dos equipamentos no território do Município;

V - estimular e orientar o desenvolvimento do Município.

ART. 328 - O Código de Posturas do Município estabeleceu as normas de controle dos equipamentos e serviços públicos e sua utilização pelos cidadãos, e as exigências relativas ao saneamento e ao convívio harmonioso dos membros da comunidade, definindo, dentre outros:

I - procedimentos de coleta e despejo do lixo urbano;

II - implantação de fossas e utilização de esgotos;

III - restrições à criação de animais em áreas urbanas e sub-urbanas;

IV - normas de higiene coletiva em espaços públicos;

V - horários e zonas de silêncio;

VI - limites de horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de diversão;

VII - limites de velocidade de veículos no perímetro urbano;

VIII - normas para fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer meios de publicidade ou propaganda no Município;

IX - áreas e horários de estacionamento em vias públicas;

X - normas dos serviços de carga e descarga;

XI - procedimentos de utilização e execução dos serviços funerários;

XII - restrições à utilização de substâncias potencialmente perigosas;

XIII - normas de apreensão e depósito de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIV - normas de registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XV - normas de uso e armazenagem de agrotóxicos no território do Município;

XVI - restrições a práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem extinção de espécies ou submental animais a crueldade;

XVII - penalidades para as infrações cometidas.

ART. 329 - O Código de Obras e Edificações do Município, em consonância com o Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo, disporá sobre as normas de construção, reconstrução, reforma, ampliação e alteração do uso das edificações públicas e privadas, no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Código de Obras e Edificações especificará, entre outras, as exigências de recuo, área verde, estacionamento e equipamentos de incêndio, estabelecendo os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação dos terrenos e altura máxima permitida.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

ART. 330 - O Município promoverá e executará programas de construção de moradias populares destinadas à população de baixa renda.

§1º - Os programas, de que trata este artigo, levarão sempre em conta as necessidades e anseios dos beneficiários, que se organizarão em sociedades ou associações para participarem ativamente do programa.

§2º - Os programas incluirão projeto de urbanização em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento e o Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E RURAL

ART. 331 - O Município adotara política integrada de fomento e estímulo a produção agropastoril por meio, entre outros, de:

- I - convênios com entidades Estaduais, Federais e particulares de pesquisa e assistência tecnológica, visando fornecer informações e assistência aos produtores rurais;
- II - compatibilizarão da atividade produtiva com a preservação do meio ambiente através de incentivos e restrições definidos em lei,
- III - incentivos e isenções, definidos em lei, a cooperativas e associações de produtores;
- IV - incentivos e isenções dos impostos e taxas do Município a pequenos produtores rurais, que exerçam sua atividade produtiva em propriedades menores que cinquenta hectares e que não possuam outra propriedade rural.
- V - planos de extensão rural;
- VI - viabilização de armazenagem e processamento de produtos agropecuários;
- VII - garantir o escoamento da produção agropecuária através da manutenção da malha rodoviária municipal e outros meios;
- VIII - manter serviço de informação especialmente sobre as oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

§1º - Os incentivos mencionados neste artigo e outros que venham a ser concedidos ao produtor agropecuário, poderão ser concedidos desde que a propriedade seja produtiva e cumpra a sua função social.

§2º - A função social e cumprida quando a Propriedade rural atende, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

ART. 332 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos a atividades agrícolas.

ART. 333 - O Município promoverá programas agrícolas, especialmente os de conservação do solo, de demarcação de linhas em nível, de construção de bacias de captação, de terraços e de açudes, de formação de mudas, de participação no controle de zoonoses e de incentivo ao pequeno produtor rural.

ART. 334- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do produtor rural, empregados no serviço da produção agropecuária ou no transporte de seus produtos.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES

ART. 335- Cabe ao Município explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme os preceitos constantes nos Arts. 149 e 150 da Constituição Estadual.

ART. 336 - Cabe ao Poder Público Municipal a manutenção e melhoria das vias públicas urbanas, excetuando-se os passeios e calçadas, as quais cabe aos proprietários dos lotes confrontantes realizar as mesmas.

ART. 337 - Todas as estradas do Município serão consideradas de Utilidade Pública Municipal, de livre acesso a coletividade, excetuando-se apenas os caminhos internos de propriedade particular que não façam ligação entre dois pontos fora da mesma.

ART. 338 - Cabe ao Poder Público Municipal manter e melhorar as condições de tráfego das estradas municipais, devendo para isso:

- I - adquirir e manter o maquinário necessário, bem como almoxarifado com peças de maior incidência de reposição;
- II - manter pessoal qualificado para a execução dos trabalhos rodoviários;
- III - elaborar programas anuais, aprovados em lei, de manutenção das estradas, priorizando aquelas de maior densidade de tráfego;
- IV - elaborar e atualizar o mapa rodoviário do Município.

§1º - O Município poderá solicitar a cooperação de departamentos estaduais para a manutenção de suas estradas, como também poderá, em caso de necessidade, auxiliar na manutenção

de rodovias estaduais no mesmo.

§2º - O Município poderá instituir, através de lei, taxas ou contribuições de melhoria de proprietários rurais cujas propriedades forem beneficiadas com a instalação ou manutenção de estrada municipal.

§3º - As taxas ou contribuições mencionadas no parágrafo anterior serão cobradas somente após a realização dos serviços de manutenção pelo Poder Público Municipal.

ART. 339 - Nas estradas municipais será respeitada a largura de quarenta metros, ou vinte de cada lado do eixo das mesmas.

§1º - Nesta faixa, que efetivamente compreende a estrada municipal, e vedada a derrubada de vegetação existente, exceto no próprio leito da estrada e nas caixas de captação necessárias.

§2º - É vedada a utilização de quaisquer máquinas, especialmente as que revolvam o solo, na faixa que compreende a estrada municipal, exceto as que, autorizadas, estiverem trabalhando na manutenção da mesma.

ART. 340- Fica proibido o trânsito de veículos ou máquinas que danifiquem o leito das estradas, devendo os mesmos serem transportados de maneira adequada, sem contacto com o solo na faixa da estrada.

ART. 341 - Os infratores das vedações e proibições constantes nesta seção estarão sujeitos a multas, bem como a exigência de reparo dos danos cometidos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

ART. 342 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal:

I - preservar, fazer preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade biológica de espécies existentes no território municipal;

III - assegurar o direito a informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - estimular as práticas conservacionistas e restauradoras do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IX - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético;

X - promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas a solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais.

ART. 343- Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Município, dentre outras:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade de no mínimo trinta por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrição de uso;

VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

VII - promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas

degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e das margens de rios, córregos, represas e lagoas, de acordo com índices mínimos, na forma da lei.

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas e ecológicas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - instituir programas especiais mediante a integração com outros órgãos governamentais, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas corretas de manejo e conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, manutenção das reservas de vegetação nativa e replantio de espécies nativas;

X - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XI - estimular e contribuir para recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores.

ART. 344 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território, que constará no Código de Zoneamento e Ocupação do solo, juntamente com a regulamentação das diretrizes de que trata este Capítulo.

§1º - A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§2º - A outorga de licença ambiental será efetuada pela Prefeitura e será feita com observância dos critérios fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

ART. 345 - O Município destinara, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

ART. 346- Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público Municipal realizara inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

ART. 347 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

ART. 348 - O Município criará e manterá unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis;

§1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação, fundos de vales ou várzeas, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a vinte e cinco por cento.

§2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, e considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

§3º - É vedado o desmatamento até a distancia de cem metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água, de duzentos metros quadrados ao redor das nascentes de qualquer tipo e de trezentos metros quadrados ao redor dos topos de morros.

ART. 349- É vedado, na circunscrição do Município, toda forma de caça.

ART. 350- A pesca no Município será regulamentada em lei.

ART. 351- O Município manterá sistema de preservação e controle da poluição ambiental, objetivando atingir padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde.

§1º- Os resíduos radioativos, embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos e os seguintes:

I - o local de deposito deve ser distante, no mínimo, dois quilômetros de centros urbanos, cursos d'água, nascentes, lagos e rodovias ou estradas federais, estaduais ou municipais;

II - no caso de resíduos radioativos, lixo hospitalar e demais rejeitos perigosos, estes devem ser embalados adequadamente e incinerados sempre que possível;

III - no caso de embalagens de produtos tóxicos agrícolas, estes poderão ser enterrados a profundidade não inferior a dois metros da superfície do solo, obedecidos os requisitos do inciso I.

§2º - O município criara mecanismos para o controle das atividades que utilizem produtos

florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

ART. 352- A lei definira os meios para transporte e o destino do lixo urbano, obedecidos os seguintes critérios:

I - o local do deposito será distante, no mínimo, dois quilômetros dos centros urbanos, cursos d'água, nascentes ou lagos e, no mínimo, quinhentos metros das rodovias e estradas federais, estaduais ou municipais;

II - O lixo deverá, periodicamente, ser incinerado e enterrado;

III - sempre que possível o lixo orgânico será separado para reaproveitamento através de compostagem ou manufatura de insumos agrícolas;

IV - sempre que possível o lixo reciclável será separado para reaproveitamento no seu respectivo uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Poder Público instituir, manter e zelar pelos meios de transporte e depósitos de lixo.

ART. 353 - Animais mortos e rejeitos agrícolas não poderão ser depositados a uma distancia inferior a dois quilômetros dos centros urbanos, cursos d'água, nascentes, lagos e a uma distancia inferior a quinhentos metros das margens das rodovias e estradas federais, estaduais e municipais.

ART. 354- Os imóveis urbanos, quando não dispuserem de acesso à rede de esgoto pública, terão fossa, construída de acordo com os padrões sanitários exigidos, sempre coberta de formas segura, para o despejo de águas e resíduos domésticos, sendo vedado o despejo dos mesmos sobre o solo ao ar livre.

ART. 355- É vedada, no território municipal, a produção, comercialização e distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

ART. 356- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ART. 357- Qualquer cidadão e parte legitimam para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural e turístico do montepio, ficando o autor, salvo comprovada ma fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 358 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão;

ART. 359- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 360 - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 361- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ART. 362- Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Poder Público municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, sendo vedada a proibição de uso dos mesmos por motivos discriminatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

ART. 363- O Poder Executivo providenciara a confecção e atualização de Mapa do Município contendo:

I - núcleos urbanos existentes;

II - estradas municipais e rodovias estaduais e federais;

III - rios, córregos e lagos;

IV - relevo, definido em altitude;

- V - reservas, matas siliares e parques existentes;
- VI - sedes de fazenda e aglomerados rurais.
- VII - as reservas registradas;
- VIII - as zonas de proteção ambiental e unidades de conservação;
- IX - as regiões administrativas do Município.

§1º - Os itens III e IV deste artigo poderão ser referendados pelos mapas existentes do IBGE.

§2º - Para a confecção do mapa o Município utilizara fotografias de satélite atualizadas, podendo realizar acordos ou convênios com órgãos estaduais ou federais para a utilização e interpretação das mesmas, devendo confirmar "in loco" as informações contidas do mapa resultante.

ART. 364- Fica criado o Parque Municipal das Emas, que compreendera o espaço físico delimitado pelo Parque Nacional das Emas dentro do Município.

§1º - O Município auxiliara, na forma da lei, os órgãos federais atuantes no Parque.

§2º - O Município incentivara o turismo ecológico e poder manter pessoal de apoio nas dependências do Parque.

§3º - O Município participara dos programas Federais e Estaduais em andamento no Parque e poderá criar e executar programas próprios, desde que não entrem em conflito com as diretrizes federais.

ART. 365 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se-a o dia do início e inclui-se-a o dia do vencimento.

ART. 366- O Não cumprimento as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica, implicara em crime de responsabilidade, estando sujeito, qualquer cidadão, as penas da lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 367- O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e será elaborado por uma Comissão Mista da Câmara e do Executivo, dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

ART 368 - Os Códigos Tributário, de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo, de Obras e de Posturas do Município serão elaborados pelo Poder Executivo dentro de um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara constituirá uma Comissão Especial para estudo, avaliação e parecer sobre os Códigos referidos neste Artigo, podendo a mesma ainda enviar sugestões ao Poder Executivo para sua elaboração.

ART. 369- O Poder Executivo enviara a Câmara Municipal, no prazo máximo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, o projeto de lei complementar de diretrizes dos Regimentos Internos dos órgãos da administração municipal.

ART. 370- O Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como as leis complementares e Regimentos dos Órgãos da Administração Municipal serão elaborados e apreciados no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 371 - As leis complementares mencionadas nesta Lei Orgânica serão todas editadas no prazo máximo de um ano de sua promulgação.

ART. 372 - O Mapa oficial do Município, será editado no prazo de um ano e meio da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 373- O valor da URM (Unidade de Referencia do Município) ser inicialmente o equivalente a 2 (duas) UFIR (Unidade Fiscal de Referencia do Governo Federal).

ART. 374- As normas e diretrizes do Município de Chapadão do Céu, completar-se-ão com a publicação das seguintes Leis Complementares:

- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- Código Tributário Municipal;
- Código de Zoneamento, Parcelamento e Ocupação do solo;
- Código de Obras e Edificações;
- Código de Posturas;
- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- Lei de diretrizes da Unidade de Referencia do Município;

- Lei de diretrizes dos Regimentos Internos dos órgãos da administração municipal.

ART. 375- Após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Público Municipal providenciara, no prazo de sessenta dias, a sua publicação em exemplares avulsos, em número suficiente para sua distribuição gratuita a escolas, bibliotecas, órgãos e entidades da administração, empresas, fundações e associações no Município, órgãos estaduais e federais ligados ao Município e a todos os interessados.

ART. 376 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, 21 de agosto de 1993, revogadas todas as disposições em contrário.

Chapadão do Céu, Goiás, 21 de agosto de 1993.

JOENIO ALVES DE ARAUJO
Presidente